



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	054/2024
PROCESSO Nº:	2017/7250/500036
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/001719
RECORRENTE:	VALE DO VERDAO S-A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	10.03.96.17-8
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE – O erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária acarreta a nulidade do auto de infração sem julgamento de mérito.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, por meio da lavratura do auto de infração 2017/001719, constituiu o crédito tributário contra o Sujeito Passivo já qualificado na peça inaugural.

O lançamento do crédito tributário refere-se a exigências de UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA para transportar mercadoria de forma irregular, visto que o mesmo já havia sido registrado na entrada e saída do Tocantins, bem como já estava registrada a passagem na SEFAZ do estado do MARANHÃO, configurando-se assim a reutilização de um mesmo documento para acobertar mais de uma saída e já tendo portanto surtido os efeitos fiscais próprios, conforme documentos anexos, configurando-se como documento inidôneo na forma do art. 43 § 1º da Lei 1.287/2001.

Não se justifica, portanto, a alegação de equívocos de troca do DANFE, visto que este também já surtira seus efeitos fiscais, constando inclusive a confirmação de recebimento no destino, conforme ocorrência do ilícito lavrado no





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

termo de apreensão 2017/00071. Conforme valor descrito nos campo 4.11 com seus acréscimos e suas cominações legais.

Foram anexados ao processo Termo de Aditamento, Termo de Apreensão, Relatório do Portal de Nota Fiscal eletrônica, DAFE, demonstrativo de conferência de cargas de mercadorias, mandado de notificação e mandado de segurança fl. 04/18.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, conforme aviso de recebimento-AR fl.17, apresenta tempestivamente sua impugnação às fls. 22/28.

Em sua impugnação a autuada alega que, na cidade de Maracanaú, Estado do Ceará, foi surpreendida com a apreensão do caminhão transportador, e no Estado do Tocantins, em razão da suposta alegação de irregularidade formal da Nota Fiscal.

Acontece que foram emitidas duas notas fiscais distintas, sendo uma de nº 350292 e a outra de nº 350293 ambas emitidas com três minutos de diferença de uma para a outra e, para o mesmo contribuinte; ocorre que, ao anexar as Notas Fiscais, houve a troca do documento, ou seja, o manifesto eletrônico do conhecimento de transporte da NF 350292 ficou anexo à NF 350293 e vice e versa.

Assim sendo, no presente momento da fiscalização do primeiro caminhão o fisco carimbou a NF 350293, deu baixa no sistema na NF 350292, utilizando a cópia do manifesto eletrônico da segunda Nota Fiscal que estava trocada, quando o segundo caminhão foi passar, no qual estava na posse da NF 350292, mas com manifesto eletrônico da Nota Fiscal 350293, o fiscal apreendeu a carga e se negou a liberar o caminhão.

Conclui, pedindo que seja julgado improcedente o auto de infração, reconhecendo a inexigibilidade da cobrança da multa imposta pelo Estado do Tocantins.

O julgador de primeira instância em seu DESPACHO 025/2019 fls. 154/155, determina o retorno dos autos ao autor do procedimento para que os mesmos ou seu substituto altere o dispositivo no campo 4.13, faça juntada do demonstrativo do crédito tributário, e manifeste sobre as alegações da defesa





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

apresentadas às fls. 22/84 e 87/153 dos autos, que essas alterações devem ser feitas via termo de aditamento.

O autor do procedimento fez o termo de aditamento, fez juntada do Demonstrativo de Crédito e Relatório Conclusivo fls. 159/162.

O sujeito passivo foi intimado do Termo de Aditamento, conforme AR fl. 178, comparece aos autos o qual faz as mesmas alegações.

a) Que a nota fiscal foi devidamente emitida e recolhidos os tributos incidentes e que houve somente um equívoco na troca do manifesto eletrônico sem qualquer conduta dolosa da autuada.

b) O fiscal desconsiderou a nota fiscal que acompanhava a carga, emitiu manualmente uma nova nota fiscal e fez incidir imposto e multa.

c) Que o fiscal agiu de modo errôneo ao apreender o caminhão sob o argumento de que a mercadoria não possui a correspondente nota fiscal.

O julgador de primeira instância, em sentença de fls. 237/240, diz que o sujeito passivo não conseguiu com suas alegações e provas documentais invalidar a acusação fiscal, diante das evidências que apontam para uma flagrante infração tributária.

Assim sendo, conheceu da impugnação ofertada, deu-lhe provimento e julgou PROCEDENTE a exigência do auto de infração, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário do campo 4.11, com seus acréscimos e suas cominações legais.

Após a notificação, o sujeito passivo comparece aos autos e faz as mesmas alegações, feita na impugnação.

A Representação Fazendária, às fls. 253/254, após suas considerações, manifesta solicitando aos conselheiros que se analise a sujeição passiva, não havendo este entendimento, considerando que não foram apresentados fatos capazes de modificar a sentença de primeira instância, recomenda a confirmação da procedência do auto de infração.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

É o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001719, lavrado em desfavor da empresa VALE DO VERDURÃO S/A, já qualificada nos autos, exigindo ICMS NORMAL por UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA no transporte de mercadoria de forma irregular, visto que o mesmo já havia sido registrado na entrada e saída do Tocantins, bem como já estava registrada a passagem na SEFAZ do estado do MARANHÃO, configurando-se assim a reutilização de um mesmo documento para acobertar mais de uma saída e já tendo portanto surtido os efeitos fiscais próprios, conforme documentos anexos, configurando-se uma infração fiscal prevista no art. 43 § 1º da Lei 1.287/2001.

DO TERMO DE APREENSÃO

O termo de apreensão é um procedimento administrativo, tendente a produzir a prova material da infração a legislação. No caso, as mercadorias estavam desacobertas da documentação exigida, as quais foram apreendidas no posto fiscal de Estreito/TO, divisa com o Estado do Maranhão.

Por ocasião da apreensão da carga, ficou constatado que as mercadorias estavam sendo transportadas em veículos diversos do indicado no referido DANFE.

O sujeito passivo sustenta que não ocorreu qualquer infração quando da apresentação da nota fiscal, e esse documento, por equívoco, foi anexado a um manifesto de carga que não seria o da respectiva nota fiscal.

Assim, conforme previsão legal, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS, solidariamente com o contribuinte, o transportador, em relação às mercadorias que transportar sem documentação fiscal regular ou inidônea.

No caso dos autos, a empresa remetente não é contribuinte do Estado do Tocantins. Assim sendo, o Termo de Apreensão foi lavrado em nome do transportador MÁRCIO GUIMARÃES, inscrito no CPF sob o nº 547.065.721-34, por





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

não ter observado a norma tributária, prevista no art. 16, § único c/c 30, I, alínea "b" da Lei 1.288/01.

Por outro lado, o auto de infração foi lavrado em nome do sujeito passivo qualificado acima, ou seja, pessoa diferente do termo de apreensão.

Note-se, portanto, que a completa identificação do sujeito passivo da obrigação tributária passa, necessariamente, por duas etapas ou fases: a primeira, dita material, que se refere ao conteúdo do lançamento e exige a interpretação e aplicação da legislação de regência do tributo para se apurar quem deve pagá-lo e a segunda de caráter instrumental, que diz respeito à forma do lançamento e demanda à exteriorização do conjunto de caracteres jurídicos que individualizam aquele que se apurou, tem o dever de adimplir a obrigação, assegurando-lhe o direito de ampla defesa.

Vê-se que a descrição da infração e o enquadramento legal não deixam dúvidas sobre os critérios e os conceitos jurídicos que motivaram a autuação. No Termo de Apreensão, todos os elementos relacionados aos fatos geradores estão bem delineados e apontam para a identificação correta de quem cometeu a infração, ou seja, o transportador, conforme preceitua o art. 11, I, alínea "a" da Lei 1.287/01.

No caso dos autos, não houve incorreção quanto aos critérios e conceitos jurídicos, pois não pairam dúvidas acerca do aspecto pessoal da regra-matriz de incidência tributária.

O lapso, como demonstrado, ocorreu quanto à identificação do autuado por não ser ele o responsável pelo pagamento do ICMS, conforme Termo de Apreensão (prova material da infração), lavrado em nome de MÁRCIO GUIMARÃES.

Com estes fundamentos, suscito a preliminar de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, prevista no art. 28, II c/c art. 35, I, alínea "a" da Lei 1.288/01, para julgar nulo o auto de infração 2017/001719, sem análise de mérito.

É como voto.





DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, prevista no artigo 28, inciso III c/c art. 35, inciso I, alínea "a" da Lei 1.288/01, arguida pelo conselheiro relator, para julgar nulo o auto de infração 2017/001719, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de novembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

